



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088089-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante ENZO DI FOLCO, são agravados LEANDRO APARECIDO FARIA e RITA DE CÁSSIA SOARES PEDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2088089-91.2025.8.26.0000

Agravante/Exequente: ENZO DI FOLCO

Agravados/Executados: LEANDRO APARECIDO FARIA e RITA DE CÁSSIA SOARES PEDI

Comarca: Birigui 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Dr(a). Lucas Gajardoni Fernandes

Voto nº 1314

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devido à concessão da justiça gratuita aos impugnantes.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se a posse de imóveis e veículos pelos agravados afeta a concessão da justiça gratuita; (ii) determinar se a natureza alimentar dos honorários advocatícios impede a suspensão de sua exigibilidade; (iii) avaliar se a ausência de provas da manutenção da condição econômica dos agravados justifica a revogação da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir.

3. A natureza alimentar dos honorários advocatícios não impede a suspensão de sua exigibilidade, conforme o artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

4. Não houve comprovação de alteração na condição econômica dos agravados que justificasse a revogação da justiça gratuita, sendo ônus do exequente apresentar tal prova.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão da justiça gratuita suspende a exigibilidade dos honorários advocatícios,

mesmo que de natureza alimentar. 2. Cabe ao exequente comprovar a alteração da condição econômica dos beneficiários da justiça gratuita.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 5º, LXXVIII; art. 98, §3º; art. 100.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 0007426-54.2018.8.26.0577, Rel. Carlos Dias Motta, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 03/10/2022.

TJSP, Agravo de Instrumento 2022042-43.2022.8.26.0000, Rel. Schmitt Corrêa, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 17/05/2022.

TJSP, Agravo de Instrumento 2255067-68.2019.8.26.0000, Rel. José Joaquim dos Santos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 15/01/2020.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ENZO DI FOLCO** contra a r. decisão interlocutória de folhas 58/59 do cumprimento de sentença que move em face de **LEANDRO APARECIDO FARIA** e de **RITA DE CÁSSIA SOARES PEDI**, a qual acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelos agravados:

"Fls. 45/50: trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada por RITA DE CÁSSIA SOARES DE FARIA e LEANDRO APARECIDO FARIA em face de ENZO DI FOLCO, alegando que os honorários advocatícios ora executados estão sob condição de exigibilidade suspensa ante a concessão das benesses da justiça gratuita aos impugnantes, que remanesce válida.

O impugnado se manifestou, discordando das alegações dos impugnantes.

É o relatório.

DECIDO.

A impugnação merece prosperar. Ao que se colhe dos autos, não houve modificação da situação econômica dos impugnantes, apta a desconstituir os benefícios da justiça gratuita então concedidos na fase de conhecimento.

Saliento que os imóveis e automóveis indicados pelo impugnado às fls. 26/33 referem-se a bens que os impugnantes já possuíam quando a justiça gratuita lhes foi deferida nos autos principais no ano de 2022, eis que adquiridos entre os anos de 1995 a 2019.

Logo, não há se falar em revogação dos auspícios da justiça gratuita, de modo que inviável a execução dos honorários sucumbenciais no presente momento.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação formulada.

Em razão da sucumbência, condeno o impugnado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados.

Manifeste-se o exequente em prosseguimento".

O exequente, irredimido, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que: i) os agravados possuem dois imóveis e três veículos; ii) os honorários advocatícios são crédito de natureza alimentar, não sendo possível o impedimento de sua exigibilidade; iii) o valor dos honorários é reduzido, de modo que a sua cobrança não levará os agravados à insolvência; iv) os agravados não trouxeram provas de manutenção de sua condição econômica; v) o Juízo a quo não permitiu a realização de pesquisas via sistema BACENJUD, para a localização de contas dos executados. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada, para ver rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença. Anexou os documentos de folhas 08/09.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e preparado.

Possível o pronto julgamento virtual.

A hipótese presente não se adequa ao artigo 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil, donde é descabida a sustentação oral.

A parte agravante trouxe aos autos as ponderações que entende relevantes para o julgamento, as quais foram estudadas até a exaustão pelos integrantes desta Câmara, antes da prolação dos respectivos votos.

Inexiste, pois, fundamento para ser postergado o julgamento do recurso, em observância, inclusive, ao princípio constitucional da razoável duração do processo (celeridade):

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são

assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Irrelevante a natureza alimentar dos honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que a expressa previsão do Código de Processo Civil, em seu artigo 98, §3º, prevê a suspensão da exigibilidade de créditos de tal natureza em caso de concessão da gratuidade judiciária.

Conforme apontou o Douto Juízo de 1ª Instância, não apresentou a parte agravante alegações de fato referentes à alteração da condição econômica da parte agravada.

Cabia ao agravante, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, ter impugnado a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não podendo agora apresentar como fundamento para a revogação do benefício, elementos dos quais já tinha ciência à época em que ocorreu o deferimento.

Ademais, é ônus do exequente comprovar a alteração da condição de hipossuficiência econômica da parte executada, não podendo o transferir ao juízo, conforme o já mencionado artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Excepcionalmente poderá ocorrer a intervenção complementar do juízo, mas apenas se a parte agravante apontar que realizou todas as diligências que possuía para verificar a dita alteração.

No caso, contudo, limitou-se a parte agravante a apontar que a parte agravada possuía imóveis e veículos, o que, como supra dito, já era do conhecimento das partes quando do deferimento da gratuidade judiciária.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Sentença de extinção do incidente, por prescrição intercorrente (art. 924, inciso V, do CPC/15). Apelo da exequente. Realizada pesquisa de endereço via Sistema BacenJud, a CEF informou o endereço completo do apelado (Av. Marechal Paulo Torres, nº. 550, apto 101, Centro, Vassouras/RJ, CEP 27700-000). Carta de citação expedida sem menção ao número do apartamento. Aviso de recebimento negativo ("endereço insuficiente"). Citação editalícia. Procedência da monitória transitada em julgado. Cumprimento de sentença. Penhora online de ativos financeiros em nome do apelado. Impugnação fundada em nulidade da citação, ilegitimidade passiva ad causam, excesso de execução e impenhorabilidade do valor constricto. Insurgência corretamente acolhida. Prova documental de que o apelado residia no endereço diligenciado à época da citação postal negativa. Nulidade da citação editalícia, incapaz de interromper o prazo prescricional quinquenal, escoado vez que o inadimplemento remonta ao ano de 2012. Precedentes. Desídia da apelante em declinar o endereço

completo do apelado para fins de citação válida. Inviável a transferência de culpa a terceiros. Ausente penalização da exequente, mas acolhimento de direito subjetivo do devedor. Questão de ordem pública cognoscível, inclusive, de ofício. Impossibilidade de revogação da gratuidade processual concedida ao apelado com base em documentos não impugnados especificamente pela apelante, a quem incumbia elidir a presunção decorrente do art. 99, § 3º, do CPC/15, ônus do qual não logrou se desincumbir a contento. Sentença mantida. Honorários recursais. Descabimento. Ausente cominação de verba honorária advocatícia sucumbencial em desfavor da apelante na origem. Apelação desprovida.

(TJSP; Apelação Cível 0007426-54.2018.8.26.0577; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2022; Data de Registro: 03/10/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESQUISAS DE PRAXE POR BENS (SISBAJUD, BACENJUD E RENAJUD) PARA PLEITO DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE. Inconformismo contra decisão que indeferiu a realização das pesquisas de praxe para localização de bens, em nome do beneficiário da justiça gratuita, com o fim de perquirir se possui condições financeiras a autorizar a revogação da benesse e a execução da verba honorária de sucumbência. Alegada impossibilidade de obtenção de informações sigilosas sem o auxílio judicial. Irrelevância. Art. 98, §3º, do CPC. Prova da capacidade econômica que é ônus processual de quem a alega e que não se pode transferir ao juízo. Precedentes deste E. Tribunal. Documentos carreados com a contraminuta que permitem a manutenção da benesse. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2022042-43.2022.8.26.0000; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2022; Data de Registro: 17/05/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Execução de verbas honorárias sucumbenciais em que condenada a autora, vencida na fase de conhecimento. Patrono do réu, exequente, que pleiteia a revogação da gratuidade concedida à executada. Decisão da origem que indeferiu a sua revogação e as pesquisas pelos sistemas judiciais INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD para a obtenção de informações sobre rendimentos da vencida. Inconformismo do exequente. Descabimento. Cabe ao credor ao menos apresentar indícios que sustentem a alegação de que a situação de hipossuficiência da beneficiária da justiça gratuita não mais persiste, dando justificativa para quebra do sigilo fiscal e bancário, o que não ocorreu. Alegações da parte exequente que foram analisadas quando da prolação da própria sentença da fase de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecimento, não sendo suficientes a ensejar a revogação da benesse neste momento. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2255067-68.2019.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2020; Data de Registro: 15/01/2020).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)